



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

Lançado Siqa

01

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 007244/22

Data de Abertura: 13/12/2022

Requerente

912.115.225-04 | Arlindo José Siqueira Costa Junior

Endereço

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

13/12/2022

Assunto

ADITIVO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

13/12/2022 10:58:03

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: Da V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº183

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 13 de dezembro de 2022

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Requerente



Processo Nº 007244/22

Requerente: Arlindo José Siqueira Costa Junior

Assunto

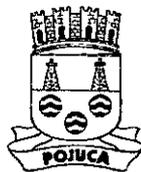
Comunicação Interna nº183

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 912.115.225-04 Data Protocolo: 13/12/2022

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 13/12/2022 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OF. 49/2022 – SEFAZ

Pojuca, 14 de dezembro de 2022

À

Econtap – Empresa de Contabilidade Pública Ltda

ASSUNTO: 2º ADITIVO DE RENOVACÃO CONTRATUAL

Estamos por meio deste, solicitando que se manifeste quanto ao interesse na celebração de Aditivo de renovação por igual período do Contrato nº 009/2021 que trata dos serviços especializados de consultoria técnica contábil e financeira para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pojuca no exercício financeiro de 2023. O presente aditivo justifica-se pela continuidade dos serviços prestados.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda



Salvador – BA, 14 de Dezembro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Carlos Eduardo Bastos Leite
M.D. Prefeito Municipal.
Pojuca – BA.

Prezado Senhor,

Ao se aproximar a data de encerramento do **Contrato Administrativo nº. 009/2021**, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em consultoria contábil, a **ECONTAP – Empresa de Contabilidade Pública Sociedade Simples**, vem manifestar seu desejo de renovação do mesmo.

Vale acrescentar que durante os meses de atendimento a esta entidade não medimos esforços para atendê-los com excelência, conforme política de qualidade praticada pela empresa.

Com o objetivo de manter a qualidade na prestação de nossos serviços e considerando a necessidade da continuidade, apresentamos aqui o nosso interesse. Vale salientar que durante este período em que os serviços citados foram prestados, não houve atualização dos valores, faz-se necessário neste momento a correção monetária, e também assegurada por lei, para que possa ser reestabelecido o equilíbrio econômico- financeiro do contrato, evitando qualquer prejuízo à qualidade dos serviços ofertados.

O equilíbrio econômico-financeiro é um princípio basilar na relação contratual mantida entre a administração pública e seus fornecedores e/ou

ECONTAP – Empresa de Contabilidade Pública Sociedade Simples
Av. Professor Magalhães Neto, nº 1752, Edif. Lena Empresarial, sala 801 a 811. CEP: 41810-012. Tel.: (71) 3617-3200
E-mail: adm@econtap.com.br
Salvador - Bahia

**Encaminhado
via e-mail**

*Pratéria Arlyne de Pojuca
Mara Ines Ribeiro da Silva
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Extrajudicial*

prestadores de serviços. A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Conforme **Contrato Administrativo nº. 009/2021**, o reajuste é pelo IGPM - Índice Geral de Preço, foi de **5,8994%** acumulado nos últimos 12 meses, considerando o valor do Contrato de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), solicitamos o reajuste, que em reais é de **R\$ 2.123,78** (dois mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), perfazendo um total anual de R\$ 495.609,14 (Quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e quatorze centavos).

Destarte, pelo exposto, requer que seja aplicada, no momento da renovação do contrato em comento, atualização monetária dos valores inicialmente apresentados na proposta, em respeito à legislação pátria, viabilizando a manutenção dos bons serviços.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lucy Coelho
Econtap - Empresa de Contabilidade Pública Sociedade Simples

CNPJ: 00.317.633/0001-28.

Maira Graciana Guimarães Costa
ECONITAP - EMP. PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLS
CRC/BA 015201
CPF: 259.373.083-49

**Encaminhado
via e-mail**

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maira Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 201/2022

Pojuca, 30 de dezembro de 2022

Ao
Gabinete do Prefeito

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Solicitamos autorização para renovação com reajuste de 5,8994% do contrato 009/2021 por igual período com a empresa ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES que tem por objeto os serviços de consultoria e assessoria de serviços técnicos na área contábil e financeira para o exercício de 2023 no valor de R\$ 495.609,14 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e catorze centavos), conforme proposta em anexo.

Sem mais para o momento,

AUTORIZADO

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-RS

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 203/2022 – SEFAZ

Pojuca, 30 de dezembro de 2022

Ao

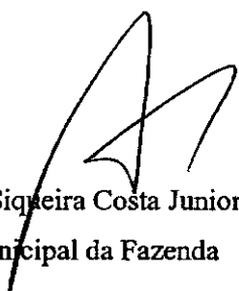
Setor de Contabilidade

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

Estamos por meio deste, solicitando indicação de Dotação Orçamentária no valor de R\$ 495.609,14 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e catorze centavos) para renovação com reajuste de 5,8994% por igual período o contrato nº 009/2021 da empresa ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES que tem por objeto os serviços de consultoria e assessoria desserviços técnicos na área contábil e financeira para o exercício de 2023.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 204/2022

Pojuca, 30 de dezembro de 2022

À

Secretaria Municipal da Fazenda

ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA NA LOA/2023

Estamos por meio deste, em atendimento à CI nº 203/2022 que trata da solicitação de indicação de Reserva Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, para renovação com reajuste de 5,8994% por igual período o contrato nº 009/2021 da empresa ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES que tem por objeto os serviços de consultoria e assessoria e serviços técnicos na área contábil e financeira para o exercício de 2023 no valor de R\$ 495.609,14 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e catorze centavos. Informamos que consta na Lei Orçamentária Anual/2023, conforme abaixo:

ÓRGÃO: 03.06.00 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ

04.123.011.2.016 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-FINANCEIRA

Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: 01000 – Recursos Ordinários

Valor orçado para 2023 R\$ 552.000,00

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Alvaro Sierpinski Nascimento

Superintendente da SEFAZ

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alvaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ



Buscar por

EN PT

[Eu quero](#) [Estatísticas IBRE](#) [Serviços IBRE](#) [Revista Conjuntura Econômica](#) [Economia Aplicada](#) [Eventos IBRE](#) [Blog do IBRE](#)

ESTATÍSTICAS EM DESTAQUE



IGP-M

+ 5,90 %

12 meses

nov/2022

INCC-M

+ 9,40 %

12 meses

dez/2022

Monitor do PIB

+ 2,80 %

12 meses

out/2022

Confiança Empresa

- 6,70 p.

Mensal

nov/2022

NOTÍCIAS



BLOG DA CONJUNTURA

27/12/2022

Nosso website coleta informações do seu dispositivo e da sua navegação e utiliza tecnologias como cookies para armazená-las e permitir funcionalidades como: melhorar o funcionamento técnico das páginas, mensurar a audiência do website e oferecer produtos e serviços relevantes por meio de anúncios personalizados. Para mais informações, acesse o nosso Aviso de Cookies ou nossa página de Proteção de Dados.

Ciente



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 202/2022

Pojuca, 30 de dezembro de 2022

À

Assessoria Jurídica

Assunto: RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM REAJUSTE

Solicitamos Parecer Jurídico para renovação com reajuste de 5,8994% do contrato 009/2021 por igual período com a empresa ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES que tem por objeto os serviços de consultoria e assessoria dos serviços técnicos na área contábil e financeira para o exercício de 2023 no valor de R\$ R\$ 495.609,14 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e catorze centavos)

O supracitado contrato tem seu prazo de validade até 11 de janeiro de 2023, necessitando assim ser prorrogado e reajustado com o IGPM (conforme § 2º da cláusula quarta do contrato), para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Para a referida prorrogação há previsão contratual e previsão legal conforme o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, poderão ter a sua



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. Como a vigência do contrato em questão tem apenas 12 (doze) meses, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos Parecer Jurídico para prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

11

1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 009/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2021 -
Empresa ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.317.633/0001-28, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1752, Ed. Lena Empresarial, Salas 801 a 811, Pituba, Salvador - Bahia, neste ato representado pela senhora Maria Graciene Guimarães Coelho, portadora do RG nº 2.282.647-58 SSP/BA e CPF sob o nº 259.373.085-49, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área Contábil e Financeira, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, nº 003/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 11/01/2022 a 11/01/2023.

MARIA GRACIENE GUIMARAES COELHO: 25 937308549
Atestado de forma digital por MARIA GRACIENE GUIMARAES COELHO: 25 937308549
Data: 2022.01.04 10:31:33 -0300

CONFERE COM ORIGINAL

Valido para fins de Poder
chefe de Gabinete de Pojuca
Barragem de Arretete

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.06.00 ✓
- Projetos/Atividade: 2.016 ✓
- Natureza da Despesa: 33.90.35.00 ✓
- Fontes: 0 ✓

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

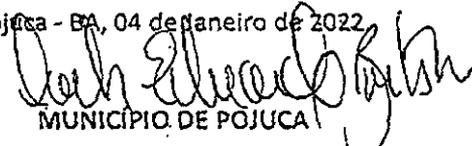
O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 04 de janeiro de 2022


MUNICÍPIO DE POJUÇA
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

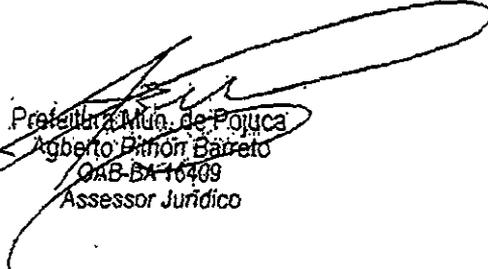
MARIA GRACIENE GUIMARÃES COELHO
CELHO25837308549

Assessoria de Serviço Público
MUNICÍPIO DE POJUÇA
CELHO25837308549
0800-7077.01.04.100100-0298

ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES.

CONTRATADA - REP. Sra. MARIA GRACIENE GUIMARÃES COELHO.

CONFERE COM ORIGINAL
Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inês D'Ávila dos Santos Iera
Diretor(a) de Administração
Banco e Educação Financeira


Prefeitura Municipal de Pojuca
Roberto Dinon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n.º, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.317.633/0001-28, estabelecida à Av. Professor Magalhães Neto, nº. 1752, Ed. Lena Empresarial, salas 801 a 811, Pituba, no Município de Salvador - Bahia, através de sua Sócia Administradora, a Sr.ª Maria Graciene Guimarães Coelho, portadora do RG nº 2.282.647-58 SSP/BA e CPF nº 259.373.085-49, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área Contábil e Financeira para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pojuca, conforme proposta de preços parte integrante deste.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

1 - da CONTRATADA:

- ÁREA DE PLANEJAMENTO:

• GESTÃO PÚBLICA:

- Assessoramento na definição e implementação dos programas prioritários de governo;
- Acompanhamento dos programas prioritários de governo.

• GESTÃO FISCAL:

- Acompanhamento da execução do Plano Plurianual de Investimento - PPA;
- Orientação para elaboração e/ou acompanhamento das audiências públicas e análise da execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Orientação para elaboração e/ou acompanhamento das audiências públicas e análise da execução da Lei do Orçamento Anual - LOA;
- Orientação para elaboração e/ou acompanhamento e análise da execução da Programação Financeira de Desembolso;
- Orientação para elaboração e análise da execução do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;
- Consultoria na análise das emendas propostas pelo Legislativo referente aos projetos LDO e LOA;
- Consultoria e assessoria nos ajustes orçamentários, envolvendo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências;

- h) Acompanhamento do órgão de controle interno, em conformidade os ditames das Constituições Estadual e Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) Orientação aos servidores da Prefeitura Municipal de POJUCA, principalmente os membros que comporão a equipe de controle, sobre a importância, funções e atribuições do controle interno;
- j) Realizar estudos e pesquisas que visem o estabelecimento de instruções normativas e de procedimento, para o desenvolvimento das atividades de contabilidade do Executivo;
- k) Efetuar estudos, do ponto de vista contábil, sobre a execução orçamentária e sobre a situação da dívida pública Municipal;
- l) Planejar e elaborar modelos e fórmulas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com a escrituração da receita e despesas públicas, bem como aqueles que administrarem bens do Executivo;
- m) Supervisionar os serviços de contabilidade da Administração do Poder Executivo;
- n) Realizar análise dos elementos integrantes dos Balanços do Executivo, realçando os aspectos financeiros do resultado da gestão;
- o) Emitir parecer sobre operação de crédito e organizar os respectivos planos de amortização;
- p) Dar parecer sobre a abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias;
- q) Realizar análise do Balanço Geral da Prefeitura e do Balanço Consolidado do Setor Público;
- r) Assessorar as unidades da administração na organização dos serviços contábeis e no estudo para aprimoramento dos controles internos;
- s) Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, encaminhando-os à autoridade competente;
- t) Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade pública;
- u) Realizar a análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;
- v) Orientar sobre outras tarefas correlatas.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender as diligências do T.C.M., ou de uma de suas Inspetorias, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à Gestão Pública e Fiscal previstas neste termo;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA DO VINCULO EMPREGATICIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CLAUSULA QUARTA DOS PREÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), a ser pago pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

- 1 - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) cada uma, com vencimento até o último dia útil de cada mês.

Praca Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0801-06

CONFERE COM ORIGINAL

Prefeitura Municipal de Pojuca
Mara Inez Barreto dos Santos Neto
Chefe de Departamento de Contabilidade
Bancária e Exercício Financeiro

II - 01 (uma) parcela fixa, no mês de Dezembro, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com vencimento até o último dia útil para elaboração do Balanço Anual.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.

§ 3º. No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Salvador - Pojuca - Salvador, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 ✓
Projeto / Atividade: 2016 ✓
Elemento de Despesa: 33.90.35.00 ✓
Fonte de Recurso: 0100 ✓

Parágrafo único - A dotação ocorrerá no exercício de 2021 e correspondente nos exercícios subsequentes.

CONFERE COM ORIGINAL
Presidente do Município de Pojuca
Mara Inês Brito dos Santos Maia
Chefe do Setor de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único: As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto; assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores,

responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2021 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a prévia defesa em processo administrativo:

I - advertência;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Mônica Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe de Gabinete de Planejamento
Bancária e Execução Financeira

CONFERE COM ORIGINAL

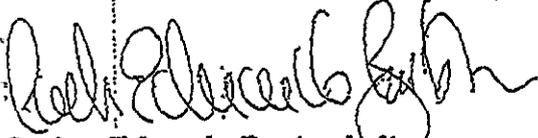
CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

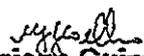
CLAUSULA DECIMA DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato. Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 11 de janeiro de 2021. ✓



Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante



Maria Graciele Guimarães Coelho
p/ ECONTAP Empresa de Contabilidade
Pública Sociedade Simples
Contratada

Testemunhas:

Nome:

RG: 1145235878



Nome: SCHEILA CORREIA DE FREITAS
RG: 0701826045 SSP/BA

CONFERE COM ORIGINAL
Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inês Cardoso dos Santos Neto
Chefe de Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE.
MD. Prefeito Municipal.
POJUCA-BA.

Excelentíssimo Senhor,

Após cumprimentos, temos a satisfação em apresentar nossa proposta de preço para prestação de serviços de consultoria contábil para o exercício financeiro de 2021 o qual representa grande relevância a vossa gestão.

Inicialmente é preciso destacar que a Administração pública brasileira, e em especial a municipal, passa por uma grande transformação na atualidade. Desde a implantação do Plano Real em 1994 e de forma mais significativa a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as cortes de contas, o Ministério Público – seja estadual ou federal – As Resoluções do TCM, a Implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – Resolução 1340/16, Processos Eletrônicos – Resolução 1338/2015, Lei 131/2009, LAI – Lei de Acesso a Informação 12.527/2011 e os diversos conselhos compostos pela sociedade civil organizada têm exigido das gestões municipais um nível de profissionalismo e resultados cada vez mais célere, eficiente e eficaz.

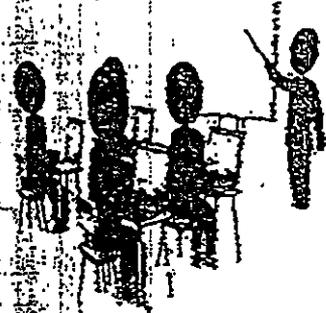
METAS

- I - Refletir sobre as mudanças ocorridas na Administração Pública Municipal voltadas ao Executivo, suas consequências para o mercado de trabalho e para a dinâmica das organizações e seus serviços;
- II – Analisar a prática de trabalho tomando como referência o processo de comunicação, as relações interpessoais e coletivas, num dado contexto organizacional e social;
- III – Discutir estratégias para um atendimento adequado e de qualidade na Administração.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Contabilidade
Bancária e Extrajudicial

CONFERE COM ORIGINAL

IV – Promover o reordenamento da Administração Pública Municipal, de forma a elevar seus padrões de eficiência e eficácia, possibilitando a autonomia administrativa e financeira e a melhoria na execução do seu programa de trabalho, implementando a política de profissionalismo na função pública.



ÁREA DE PLANEJAMENTO

O Planejamento da Administração Pública Municipal deverá estar voltado para as seguintes áreas:

I – GESTÃO PÚBLICA:

- A- Assessoramento na definição e implementação dos programas prioritários de governo;
- B- Acompanhamento dos programas prioritários de governo.

II – GESTÃO FISCAL:

- A- Acompanhamento da execução do Plano Plurianual de Investimento – PPA;
- B- Orientação para elaboração e/ou acompanhamento das audiências públicas e análise da execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- C- Orientação para elaboração e/ou acompanhamento das audiências públicas e análise da execução da Lei do Orçamento Anual – LOA;
- D- Orientação para elaboração e/ou acompanhamento e análise da execução da Programação Financeira de Desembolso;

Prefeitura Mun. de Pouca
Marechal Balthazar dos Santos Neto
Chefe do Núcleo de Conciliação
Bancária – Execução Financeira
CONFERE COM ORIGINAL

- E- Orientação para elaboração e análise da execução do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;
- F- Consultoria na análise das emendas propostas pelo Legislativo referente aos projetos LDO e LOA;
- G- Consultoria e assessoria nos ajustes orçamentários, envolvendo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências;
- H- Acompanhamento do órgão de controle interno, em conformidade os ditames das Constituições Estadual e Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- I- Orientação aos servidores da Prefeitura Municipal de POJUCA, principalmente os membros que comporão a equipe de controle, sobre a importância, funções e atribuições do controle interno;
- J- Realizar estudos e pesquisas que visem o estabelecimento de instruções normativas e de procedimento, para o desenvolvimento das atividades de contabilidade do Executivo;
- K- - Efetuar estudos, do ponto de vista contábil, sobre a execução orçamentária e sobre a situação da dívida pública Municipal;
- L- Planejar e elaborar modelos e fórmulas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com a escrituração da receita e despesas públicas, bem como aqueles que administrarem bens do Executivo;
- M- Supervisionar os serviços de contabilidade da Administração do Poder Executivo;
- N- Realizar análise dos elementos integrantes dos Balanços do Executivo, realçando os aspectos financeiros do resultado da gestão;
- O- Emitir parecer sobre operação de crédito e organizar os respectivos planos de amortização;
- P- Dar parecer sobre a abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias;
- Q- Realizar análise do Balanço Geral da Prefeitura e do Balanço Consolidado do Setor Público;
- R- Assessorar as unidades da administração na organização dos serviços contábeis e no estudo para aprimoramento dos controles internos;

CONFERE COM ORIGINAL

Handwritten signature

Prefeitura Municipal de Pojuca
Márcia Barbosa de Souza Neto
Chefe do Setor de Contabilidade
Bancária e Execução Financeira.

- S- Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, encaminhando-os à autoridade competente;
- T- Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas de contabilidade pública;
- U- Realizar a análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;
- V- Orientar sobre outras tarefas correlatas.

SISTEMAS DE GESTÃO:

Orientar na alimentação, conferência, envio e resolução de pendências dos seguintes Sistemas:

- a) **SIOPS – Sistema Integrado de Orçamento Público** - Trata-se de um Sistema moderno e informatizado sobre o orçamento e execução dos gastos do município, seja dos recursos próprios ou aqueles transferidos Fundo a Fundo pelos Governos Estadual e Federal. Esse sistema passa por constantes atualizações onde os gestores municipais têm que alimentá-los semestralmente sob pena de não o fazendo ter os recursos bloqueados;
- b) **SIOPE – Sistema Integrado de Orçamento Público em Educação** - Trata-se de um Sistema moderno e informatizado sobre o orçamento e execução dos gastos em educação do município, seja dos recursos próprios ou aqueles transferidos Fundo a Fundo pelos Governos Estadual e Federal. Esse sistema passa por constantes atualizações onde os gestores municipais têm que alimentá-los semestralmente sob pena de não o fazendo ter os recursos bloqueados;
- c) **SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria** - Trata-se de uma ferramenta implementada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia onde o mesmo tem que enviar mensalmente a Prestação de Contas Mensal do módulo contábil.
- d) **SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro** - Consistem em uma nova ferramenta destinada ao recebimento de informações contábeis, financeiras e de estatísticas fiscais oriundas de um universo que compreende 5.564 Municípios, 26 Estados, o Distrito Federal e a União. Um dos

Prefeitura Municipal de Popoia
Mara Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

CONFERE COM
ORIGINAL

focos principais no desenvolvimento da ferramenta foi criar condições para a integração da contabilidade orçamentária, patrimonial e analítica, na conformação de uma contabilidade pública moderna que viesse a ser grande aliada dos gestores públicos, ao permitir-lhes efetivo controle financeiro das diferentes instâncias administrativas e o fornecimento de informação precisa, confiável e oportuna aos múltiplos agentes públicos interessados. O Siconfi constitui-se de duas interfaces com finalidades distintas: a chamada área pública, de livre navegação, é acessível a qualquer interessado; e, a área restrita, privativa de usuários cadastrados, alimentadores do sistema através da inserção de informações certificadas, bem como de servidores encarregados da manutenção do portal.

e) **SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios** - é um novo sistema WEB para o envio e análise dos pleitos de operações de crédito dos entes federativos. A ferramenta possibilita o envio de grande parte da documentação relativa aos pleitos de operações de crédito das instituições financeiras e dos entes federativos para a Secretaria do Tesouro Nacional

Conforme demonstrado acima, o grau de conhecimento em administração pública para o cumprimento de tantas obrigações tem que ser elevado e nem sempre o Município detém em seu quadro funcional profissionais com esses conhecimentos nas diversas áreas envolvidas, por isso, e objetivando que o Município e conseqüentemente a população não seja prejudicada pelo descumprimento ou não realização das obrigações que lhes são afins, necessários se faz a contratação de uma empresa de assessoria com profissionais detentores de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a prestação dos serviços acima relatados, nos moldes definidos pelo Projeto Básico que acompanha a presente justificativa.

f) **CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias** - O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

CONFERE COM ORIGINAL
Registrao Min de Pov. Neg
Dist. do Trabalho de Contabilidade
Governo e Execução Financeira

6. PROPOSTA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS:

Para atendimento dos serviços pretendidos, firmamos proposta financeira no valor de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), distribuídos em 13 (treze) parcelas fixas de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A 13 (décima terceira) parcela corresponde ao balanço.

7. VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, renováveis por períodos sucessivos, atendendo a interesse mútuo, desde que devidamente pactuado em instrumento próprio.

Salvador, 21 de dezembro de 2020.

Luiz Carlos
Econtap – Empresa de Contabilidade Pública Sociedade Simples

CNPJ: 00.317.633/0001-28.

Maria Graciane Guimarães Cavaliari
ECONITAP - EMP. CONT. PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES
CRC/BA 015201
CPF: 259.373.085-49

Encaminhado
via e-mail
Prefeitura Mun. de Pojuca
Cidade de Santos do Cavaliari

CONFERE COM
ORIGINAL
Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inês Barreto dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.317.633/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/11/1994
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ECONTAP	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.20-6-01 - Atividades de contabilidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO AV PROFESSOR MAGALHAES NETO	NÚMERO 1752	COMPLEMENTO EDIFÍCIO: LENA EMPRESARIAL;; SALAS 801 A 811;
---	----------------	---

CEP 41.810-011	BAIRRO/DISTRITO PITUBA	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@ECONTAP.COM.BR	TELEFONE (71) 3617-3200/ (71) 3617-3200
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Prefeitura Municipal de Poço
 Maria Inez Barreto dos Santos
 chefe de setor de Contabilidade
 Bancária e Escritório Financeiro

Verificado a autenticidade
 da Internet



PODER JUDICIÁRIO.
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.317.633/0001-28

Certidão nº: 76052/2023

Expedição: 02/01/2023, às 09:38:06

Validade: 01/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.317.633/0001-28**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Handwritten signature
Prefeitura Municipal de Poço das Antas
Marta Ines Barboza dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira
**Verificada a autenticidade
do Internet**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 00.317.633/0001-28**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:43:25 do dia 20/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/06/2023.

Código de controle da certidão: 7787.E5AC.5BB0.5EEC

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Mara Inez Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Fiscal

Verificado a autenticidade
na Internet



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230078401

RAZÃO SOCIAL	
ECONTAP EMP DE CONT PUB SOC SIMPLES	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	00.317.633/0001-28

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Prefeitura Municipal de Poções
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Fiscal

Verificado a autenticidade
da Internet

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 00.317.633/0001-28
Razão Social: ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA SOC SIMPLES
Endereço: AV PROFESSOR MAGALHAES NETO 1752 LENÇ EMP 801 A 811 / PITUBA / SALVADOR / BA / 41810-011

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/12/2022 a 24/01/2023

Certificação Número: 2022122600230415117895

Informação obtida em 02/01/2023 09:19:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Preletas Muri de Poque
Marta Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Educação Financeira

Verificado a autenticidade
de internet.



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 105.523/001-38

CNPJ: 00.317.633/0001-28

Contribuinte: ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA
Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, Nº 1752
SALAS 801 A 811
PITUBA
41.810-011

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 09:34:54 horas do dia 02/01/2023.
Válida até dia 02/04/2023.

Código de controle da certidão:

5812.1506.1566.7BF1.7AC1.D15F.26DE.A80A

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

Verificado a autenticidade
da Internet
Prefeitura Mun. de Poços
Marcelo Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 02 de Janeiro de 2023.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria Municipal da Fazenda

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: Aditivo de prazo ao contrato – **ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES**

Ementa: Prorrogação de prazo. *Inexigibilidade de Licitação n° 003/2021. Contrato n° 009/2021. Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica. Contábil e Financeira. Natureza contínua do objeto envolvido. Requerimento de Prazo e Reajuste de preços. Previsão contratual. Legalidade. Art. 65, § 8º c/c 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.*

I- Da retrospectiva fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pela Secretaria Municipal da Fazenda, na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pela Empresa **ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES**, a qual versa sobre pleito de prazo e reajuste aos valores oriundos de Pacto n.º 009/2021, conforme se verifica solicitação da empresa, em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, á título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área Contábil e Financeira, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração nos inúmeros serviços a que presta á sociedade, mormente a Secretaria da Fazenda.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB 25.324/9
Assessoria Jurídica

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o efetivo exercício dos serviços efetuados já alcançará tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.



O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituiu procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento** de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 23408
Assessor Jurídico



No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistia numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10.192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos**, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 76485
Assessor Jurídico

equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo da regra constitucional do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a Lei nº. 10.192/01, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto 5
16409
Assessor Jurídico



reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do PROF^o

MARÇAL JUSTEM FILHO:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a Orientação Normativa nº 22 da AGU e acórdão do TCU dispondo que:

"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se



POJUÇA
PREFEITURA MUNICIPAL

reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de assessorar e orientar na elaboração de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, Audiência Pública, na elaboração dos balanços, balancetes e demais demonstrativos, assessorar na alimentação de Sistemas – SIGA, SIP, SIOPS, SIOPE, SICONFI, SADIPEM, CAUC e publicações de Relatórios no Site Oficial do Município, auxiliar ao Controle Interno na elaboração das justificativas referente às notificações mensais, anuais e denúncias emanadas pelo TCM, entre outros, cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais doze meses, a vigor de 11/01/2023 a 11/01/2024, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto F. Barreto
OAB-BA 18400
Assessor Jurídico

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela consultoria técnica especializada nas áreas de Gestão pública e Fiscal, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona LEON FREJDA SZKLAROWSKY :

"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."

Na mesma esteira de entendimento assevera RENATO GERALDO MENDES, em sua obra, quando faz observar que: "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício".

Outro grande doutrinador, MARÇAL JUSTEN FILHO, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de assessoramento e orientação na elaboração de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, Audiência Pública, na elaboração dos balanços, balancetes e demais demonstrativos, assessorar na alimentação de Sistemas – SIGA, SIP, SIOPS, SIOPE, SICONFI, SADIPEM, CAUC e publicações de Relatórios no Site Oficial do Município, auxiliar ao Controle Interno na elaboração das justificativas referente às notificações mensais, anuais e denúncias emanadas pelo TCM, entre outros. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

Prefeitura mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 56409
Assessor Jurídico

No caso sub examine é inconteste que não se pode paralisar os serviços de **Consultoria técnica especializada na área Contábil e Financeira**. Por isso a prorrogação deve ser deferida.

ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade e essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditivar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (grifo nosso)

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Patron Barreto
OAB-BA 16446
Assessor Jurídico

II – à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Nessa linha, trazemos a doutrina de **HELIO LOPES MEIRELLES** :

“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (grifamos)

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para viger durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II), ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

III c- Das Certidões –

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

Prefeitura mun. de Pojuca
Agberto Python Barreto
OAB BA 16408
Assessor Jurídico



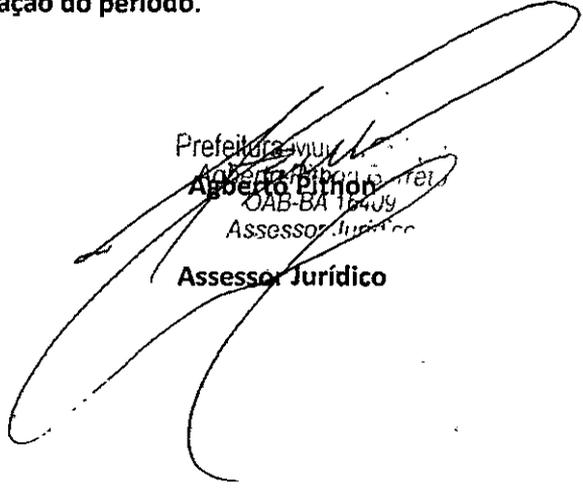
40

III - Conclusão.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 65, § 8º c/c 57, II, da Lei 8.666/93, opinamos pelo **deferimento**:

- a) da prorrogação de prazo requerida, por mais **12 (doze) meses**, a iniciar-se em **11/01/2023** e findar em **11/01/2024**.
- b) do Reajuste de Preços formulado pela empresa **ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES**, devendo a Secretaria da Fazenda/contabilidade a elaboração do cálculo pertinente, devendo adotar o **IGPM**, referente ao período acumulado de **11/01/2022 a 11/01/2023**, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, s.m.j


Prefeito Municipal
Alberto Pinheiro
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 005/2023

Pojuca, 04 de janeiro de 2023

À

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 009/2021 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7244/2022

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato 009/2021 da empresa ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 009/2021								
CREDOR: ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES,								
Valor total do Contrato R\$ 468.000,00								
Valor do Contrato Atualizado R\$ 495.609,14								
FONTE: <u>cálculo exato.com.br</u> através do IGP-M (período de 30/12/2021 a 30/12/2022)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IGP-M	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Serviços de consultoria e assessoria desserviços técnicos na área contábil e financeira	UND	13	36.000,00	468.000,00	5,8994%	38.123,78	495.609,14
	TOTAL R\$				468.000,00			495.609,14

*O IGP-M do período de 30/12/2021 a 30/12/2022 foi de 5,8994%, passando o valor r mensal para R\$ 38.123,78 e o valor total em R\$ 495.609,14.

Obs. Tendo em vista que os índices para o período 11/01/2022 a 11/01/2023 encontram-se indisponíveis até a presente data, diante da situação foi realizado com o período 30/12/2021 a 30/12/2022.

Alvaro Sierpiński Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Varição de um índice financeiro

Varição do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 30-Dezembro-2021 e 30-Dezembro-2022

Em percentual: 5,8994%
Em fator de multiplicação: 1,058994

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2021 = 0,87%; Janeiro-2022 = 1,82%; Fevereiro-2022 = 1,83%; Março-2022 = 1,74%; Abril-2022 = 1,41%; Maio-2022 = 0,52%; Junho-2022 = 0,59%; Julho-2022 = 0,21%; Agosto-2022 = -0,70%; Setembro-2022 = -0,95%; Outubro-2022 = -0,97%; Novembro-2022 = -0,56%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

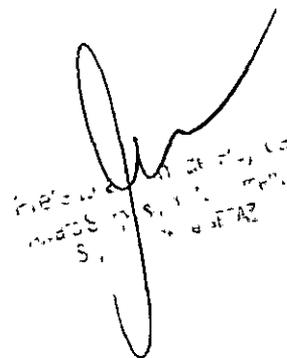
Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)



Handwritten signature and stamp. The stamp contains the text: "FABIANO DE MOURA SILVA" and "S.". The signature is written over the stamp.

ESTADO DA BAHIA,
MUNICÍPIO DE POJUCA,
ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 009/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2021 - Empresa ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.317.633/0001-28, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1752, Ed. Lena Empresarial, Salas 801 a 811, Pituba, Salvador, - Bahia, neste ato representado pela senhora Maria Graciene Guimarães Coelho, portadora do RG nº 2.282.647-58 SSP/BA e CPF sob o nº 259.373.085-49, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área Contábil e Financeira, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, nº 003/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **11/01/2023** a **11/01/2024**.



CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Realuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do IGP-M de 5,8994%, referente ao período acumulado de 30/12/2021 a 30/12/2022, sobre o contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 468.000,00 para R\$ 495.609,14, totalizando o valor do reajuste em R\$ 27.609,14 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e quatorze centavos).

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.06.00

- Projetos/Atividade: 2.016

- Natureza da Despesa: 33.90.35.00

- Fontes: 0

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

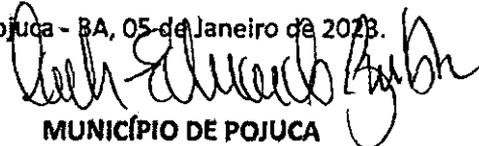
O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no *art. 65, § 8º c/c art. 57, II, da Lei 8.666/93*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 05 de Janeiro de 2023.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES.

CONTRATADA - REP. Sra. MARIA GRACIENE GUIMARÃES COELHO.

MARIA GRACIENE
GUIMARAES

COELHO:25937308549

Assinado de forma digital por
MARIA GRACIENE GUIMARAES
GOELHO:25937308549
Dados: 2023.01.05 13:39:37 -03'00'

05/01/2023

Valério
Assessor

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 009/2021**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2021

Objeto – Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área Contábil e Financeira.

Contratada - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES

Embasamento Legal - Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93

Reajuste Contratual em Percentual do IGP-M – Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do IGP-M de 5,8994%, referente ao período acumulado de 30/12/2021 a 30/12/2022, sobre o contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 468.000,00 para R\$ 495.609,14, totalizando o valor do reajuste em R\$ 27.609,14 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e quatorze centavos).

Vigência - a vigor de 11/01/2023 a 11/01/2024

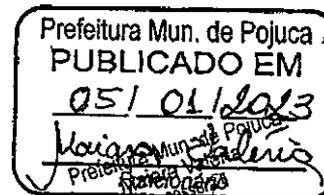
Pojuca, 05 de Janeiro de 2023.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 009/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2021

Objeto – Prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área Contábil e Financeira.

Contratada - ECONTAP EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES

Embasamento Legal - Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93

Reajuste Contratual em Percentual do IGP-M – Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do IGP-M de 5,8994%, referente ao período acumulado de 30/12/2021 a 30/12/2022, sobre o contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 468.000,00 para R\$ 495.609,14, totalizando o valor do reajuste em R\$ 27.609,14 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e quatorze centavos).

Vigência - a vigor de 11/01/2023 a 11/01/2024

Pojuca, 05 de Janeiro de 2023.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO CONTROLADORIA GERAL Folha Nº 0048

Visto

A Secretarias da Fazenda

Pojuca, 05 de Janeiro 2023

MPA

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pena
Controladora Geral